



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13606.000154/2006-28
Recurso nº 500.105 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.346 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria AI - PIS e COFINS
Recorrente BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PIS E COFINS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Apurado em regular procedimento fiscal que não foram declarados e/ou pagos os devidos valores a título de contribuições ao PIS e a COFINS, a autoridade fiscal deve proceder à lavratura do competente auto de infração para exigir os valores devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências de PIS e COFINS consubstanciadas nos autos.

Trata o presente processo de autos de infração à legislação das contribuições ao COFINS e PIS, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário nos montantes totais de R\$ 17.492,93 e R\$ 9.621,11, respectivamente, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2003.

De acordo com o relato constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/12) a empresa promoveu alteração contratual com mudança do domicílio fiscal para a Rua Boaria, Lote 06, Quadra 01, Bairro Bangu, Rio de Janeiro — RJ que foi registrada na JUCEMG em 26/07/2006. Entretanto, somente teria informado a alteração de endereço à SRF em 05/10/2006, através do Documento Básico de Entrada do CNPJ. O prosseguimento dos trabalhos foi justificado pela prevenção prevista nas disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Constatou-se que, apesar de excluída do Sistema de Pagamentos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a partir de 01/01/2002 continuou apresentando a Declaração Simplificada e recolhendo tributos por aquela sistemática nos anos-calendário de 2002 e 2003. Em 14 de setembro de 2006, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, a empresa apresentou DIPJ's retificadoras para os anos-calendário de 2002 e 2003 e DCTF's contendo os tributos devidos nos quatro trimestres de 2002 e 1º trimestre de 2003, com apuração dos resultados pelo lucro presumido.

Apurou-se que, de acordo com os dados inseridos no Livro Registro de Saídas, a COFINS apurada como devida foi de R\$ 5.201,55 para janeiro e de R\$ 2.190,29 para fevereiro. Mas nenhum dos valores foi declarado e/ou pago. O mesmo se deu em relação ao PIS, apurado como devido em janeiro no valor de R\$ 2.860,85 e de R\$ 1.204,66 para fevereiro. Também nada foi declarado/pago, razão pela qual foram formalizados os presentes autos de infração.

Apresentou, a empresa, tempestivamente, impugnações de mesmo teor nos processos de n.ºs 13606.000153/2006-83, 13606.000154/2006-28 e 13606.000156/2006-17. No presente acompanham os documentos de fls. 28/179 do Anexo I.

Defendeu a nulidade das exigências por falta de autorização expressa da autoridade competente para reexame de período já fiscalizado, homologado e não suportado por regular Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Pois já teria sido já fora fiscalizada no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2002-00273-6, que culminou com lavratura de Auto de Infração que tomou

conhecimento em 28/11/2002, havendo sobreposição de períodos fiscalizados, sem expressa autorização da autoridade competente para o reexame. Outra irregularidade seria está caracterizada pela ausência de emissão do MPF pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo no Rio de Janeiro - RJ.

Arguiu o cancelamento dos autos de infração por não ter sido excluída a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal anterior, em 2002, já objeto de procedimento de lançamento e regular notificação.

Alegou que optou oportunamente pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 - PAEX, que não impunha quaisquer limitações para inclusão de seus débitos tributários, em especial estar sob ação fiscal, assim como invocou a regularidade de sua opção pelo lucro presumido e a inaplicabilidade de tributação pelo lucro arbitrado em 2002 e pelo lucro real em 2003, uma vez que deveria ter sido respeitada a opção feita pelo lucro presumido.

Afirmou que, por se tratar de ato vinculado, o fisco deveria abater de imediato os valores regularmente recolhidos em 2002 e 2003, sob pena de lançar tributo em duplicidade, assim como deveriam ser excluídos os valores de tributos e multas regularmente inseridos no PAEX.

A 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou os lançamentos procedentes. Em preliminares aquela autoridade citou o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para confirmar a prorrogação da competência dos Auditores para procederem à ação fiscal e o art. 59 do mesmo decreto, para afastar a pretensão de nulidade do auto de infração, destacando que os períodos em foco, janeiro e fevereiro/2003, não foram objeto do lançamento anterior referido pela Impugnante. No mérito manteve as exigências nos moldes em que formalizadas pela autoridade fiscal.

Notificada da decisão, em 22/07/2009, apresentou a interessada em 21/08/2009 recurso voluntário no qual reproduz todas as razões de defesa deduzidas na impugnação.

Pelo acórdão nº 3803-002.978, de 23/05/2012, a 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção do CARF declinou a competência do julgamento para a 1ª. Seção e não conheceu do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que toca às preliminares suscitadas registro que a empresa tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 26/27, em 05/09/2006 e somente comunicou à SRF a mudança de seu domicílio fiscal em 05/10/2006, ou seja, um mês depois de ter sido notificada do início dos trabalhos da fiscalização. Portanto, perfeitamente caracterizada a prevenção e prorrogação de competência da autoridade fiscal que lavrou os autos de infração, em estrita observância aos preceitos legais do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à alegação de inclusão, em parcelamento especial, dos débitos exigidos no presente processo cumpre observar que tal questionamento deve ser levado pela recorrente à autoridade administrativa competente que a jurisdiciona. Este órgão julgador não tem competência regimental para apreciar tais pedidos ou questionamentos, a fim de que seja verificada a conformidade ou não do parcelamento à luz da legislação de regência.

No mérito observe-se, quanto à multa de ofício exigida, que a recorrente somente apresentou as DIPJ's retificadoras para os anos-calendário de 2002 e 2003 e DCTF's contendo os tributos devidos nos quatro trimestres de 2002 e 1º trimestre de 2003, com apuração dos resultados pelo lucro presumido, em 14 de setembro de 2006, ou seja, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, quando já não dispunha do benefício da espontaneidade.

A multa de ofício lançada seria indevida somente se a recorrente, **previamente à ação fiscal**, houvesse recolhido, integralmente, os débitos apurados nos presentes autos de infração. Não foi o que aconteceu no presente caso em que somente em 14 de setembro de 2006, após, portanto, ao início da ação fiscal, a recorrente apresentou as declarações retificadoras e registrou o parcelamento. E aqui a ressalva de que o mero registro do parcelamento não implica na sua aceitação.

Relativamente às arguições no sentido de que a auditoria fiscal não considerou, no cálculo das contribuições ao PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, as consideradas compras de insumos e mercadorias, limito-me a transcrever as considerações do ilustre relator do voto condutor da 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte, as quais adoto integralmente:

No que se refere à COFINS, os mesmos valores originais lançados no auto de infração, fls. 07 - Demonstrativo de Apuração, foram informados na DCTF intempestivamente enviada pelo contribuinte, fls. 98 e 99 do Anexo I, ou seja, R\$ 5.201,55 e R\$ 2.190,29, para janeiro e fevereiro respectivamente.

Quanto ao PIS, conforme consta do TVF, a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo com o cálculo do PIS não cumulativo, Termo de Intimação de fls. 33/34 do Anexo I. Como não apresentou, a fiscalização não levou em consideração créditos que porventura a empresa possuísse, lançando a contribuição com base em sua receita registrada nos Livros Diário e Razão.

Também na impugnação não apresentou o que alegou, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação.

Cabe registrar que no demonstrativo de fls. 44, anexo à resposta aos Termos de Intimação, a empresa calcula o PIS aplicando a alíquota de 0,65 % e informa na DCTF, fls. 96 e 97 do Anexo II, os valores assim apurados. O correto seria aplicar a alíquota de 1,65 %, prevista no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, como consta do Auto de Infração.

Processo nº 13606.000154/2006-28
Acórdão n.º **1801-001.346**

S1-TE01
Fl. 6

A recorrente limitou-se a reproduzir as suas alegações de defesa sem trazer, aos autos, junto do recurso interposto, a prova da veracidade de suas afirmações, razão pela qual não se pode atribuir credibilidade a elas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora